



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACP 1000332-27.2018.5.02.0037
AUTOR: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SAO PAULO
RÉU: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

Processo n. 1000332-27.2018.5.02.0037

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de SUPERMERCADOS MAMBO LTDA, também qualificada, requerendo o pagamento das contribuições sindicais dos empregados que trabalham para a ré.

Realizada a citação. A ré compareceu à audiência e, não havendo conciliação, apresentou resposta, suscitando preliminares, alegando prescrição e contestando os pedidos.

A instrução processual probatória foi encerrada sem outras provas.

Sem êxito a última proposta conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ação civil pública.

Em que pese a discussão levantada pela ré, não interesse o nome dado a ação em que se deduz pretensão.

Mas sim sobre o que versa a própria ação.

Assim, trata-se de uma ação em que são versados pedidos referentes à contribuição sindical, com a declaração de inconstitucionalidade.

A pacificação social das lides se faz pela resolução do mérito.

A extinção do presente feito apenas para aguardar que o autor ingresse com nova ação ordinária não é de interesse da sociedade.

O controle difuso de constitucionalidade pode ser feito em qualquer ação de conhecimento.

Competência.

Tratando-se de lide inserta nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a competência é indiscutivelmente da Justiça do Trabalho.

Carência da ação.

As condições da ação são apreciadas diante do alegado na inicial, abstratamente considerada e, precariamente, admitida como verdadeira (teoria da asserção - Kazuo Watanabe).

In casu, a exordial narra vínculo jurídico entre as partes, deduzindo pretensões úteis/resistidas e que não encontram veto expresso no ordenamento jurídico (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido, respectivamente).

Não se analisa a legitimidade passiva sob o ponto de vista material e sim sob o processual. Deve ser demandado aquele contra quem se pretende ver reconhecida uma pretensão.

Litisconsórcio.

Rejeita-se. O autor pretende que a reclamada repasse os valores, somente podendo constar o réu no pólo passivo.

Inconstitucionalidade da lei.

A Lei 13.467, de 13/7/2017 altera o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria".

Não há qualquer inconstitucionalidade na alteração legislativa.

A contribuição obrigatória constitui fundamento do regime do sindicato único, contrariando a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, que preconiza a liberdade e a autonomia sindical.

Para que haja tal liberdade, o primeiro ato é que a pessoa possa escolher a quem recolher a contribuição.

Se houvesse inconstitucionalidade, seria a redação anterior, que violada a referida convenção da OIT.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais - artigo 5º da Constituição Federal.

Liberdade de associação é um direito humano.

A tese de que a contribuição tem natureza tributária e por isso deveria ser alterada por meio de lei complementar não se sustenta.

Seja porque não se trata de um tributo.

Seja em razão do artigo 5º da Constituição Federal e adequação do regime de liberdade sindical, observando-se a convenção 87 da OIT.

A contribuição compulsória não poderia persistir.

Ainda que fosse tributo, diz o artigo 97, I, do Código Nacional Tributário, que somente a Lei pode instituir ou extinguir tributos. Sendo assim, a Lei Ordinária é o meio próprio para a referida extinção, não havendo o que se falar em necessidade de Lei Complementar para esse fim.

Deste modo, como os empregados não autorizaram o desconto, não procede a pretensão de desconto dos salários dos empregados da contribuição sindical.

Observe que o autor ajuizou também a ação contra a empregadora, que seria apenas a pessoa responsável pelo repasse do valor.

A obrigação é do empregado.

Seria teratológico condenar os empregados a pagarem a contribuição sindical sem nem participarem da ação.

Isso violaria o devido processo legal, eis que o patrimônio atingido não seria o da ré, mas sim dos empregados que teriam os seus salários descontados.

A transferência da responsabilidade pelo recolhimento não transfere também a obrigação.

Ou seja, o empregador nunca foi o devedor da obrigação. Os devedores são os trabalhadores.

Como não se pode atingir o patrimônio de pessoas que não participam do processo, não se admite o desconto do salário dos empregados que não integram o pólo passivo da presente demanda.

Não há inconstitucionalidade dos dispositivos citados pela reclamada no pedido 4.

Não procede o pedido 5.

Como não se pode descontar o salário, ficam prejudicados os pedidos 6 e 7.

Honorários advocatícios.

O artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Observando-se os requisitos do §2º, do referido artigo, arbitro honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da causa, que serão arcados pelo autor.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na ação n. 332/2018, nos termos da fundamentação, DECIDE a 37ª Vara do Trabalho de São Paulo julgar improcedente a demanda.

Honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da causa, ficam sob responsabilidade do autor.

Concede-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Carlos Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad

Juiz do Trabalho Substituto

SAO PAULO, 25 de Junho de 2018

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD]



18050316413411800000103917571

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam